

PROCESSO - A.I. Nº 2815080400/01-9
RECORRENTE - KF TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 1ª CJF nº 0017-11/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 11/06/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0303-11/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Recurso interposto com base no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, modificado pelo Decreto nº 8.413/02. Não há matéria de fato ou fundamento de direito que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Reconsideração interposto pelo autuado quanto ao Acórdão CJF nº 0017-11/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso no artigo 169, I, “d” do RPAF/99, afirma que este Auto de Infração foi julgado 3 vezes pela 1ª Instância do CONSEF, em seu favor, sendo que duas decisões foram pela Nulidade e uma pela Improcedência.

Se permite não acatar a última Decisão da 1ª CJF (Acórdão 0017-11/03), em razão da não apreciação de argumentos alegados na defesa e não devidamente examinados na Decisão recorrida, e por discordar de alguns aspectos relacionados com o voto proferido pela ilustre relatora.

A seguir comenta o voto prolatado quando do exame do Recurso de Ofício anterior, e transcreve parte do voto do último Recurso de Ofício agora contestado.

Discerne e contesta razões de mérito do Recurso guerreado, que por razões processuais de Conhecimento deste Recurso, relatarei caso seja conhecido o mesmo.

A seguir afirma que argüiu na defesa, sua própria ilegitimidade passiva e a correspondente ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para a cobrança do imposto reclamado no Auto de Infração, tendo apresentado três precedentes do CONSEF, que se encaixam a seu favor. Transcreve o tópico 2, relativo a ilegitimidade ativa da sua defesa apresentada em 29/11/02.

Sustenta no fato de que o tratamento isonômico a ser aplicado por esta qualificada Corte de Julgamento nunca foi apreciado nos exames anteriores, cabendo observar que foi feito um pedido formal: “pede tratamento isonômico”. Por conseguinte entende preenchido o pressuposto exigido pelo artigo 169, I, “d” do RPAF/99, que exige a apresentação para conhecimento do Recurso de “fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento”.

Repete e transcreve os Acórdãos CJF 1887/00, JJF nº 2673/98 e a Resolução nº 5328/96, apresentados como precedentes na sua peça defensiva anterior.

Comenta a extinção do Recurso de Revista e destaca o surgimento no desenvolvimento deste processo, de fato novo relacionado com a questão da ilegitimidade passiva do remetente (autuada), uma vez que foi aprovada pela Câmara Superior em 31/07/02, a Súmula nº 03, cujo teor transcreve.

Diante disto ressalta que é uma empresa estabelecida em outra unidade da Federação (Paraná), não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, não existindo norma que lhe impute responsabilidade nesta imputação fiscal em apreço.

Afirma que a Súmula CONSEF nº 3 aplica-se de pronto a este caso, cabendo a este Órgão Julgador conferir validade ao seu próprio ato.

Pelos fatos e fundamentos apresentados, requer seja acolhido e Provido este Recurso, quer seja com base nas preliminares levantadas, ou com base nas razões e substâncias indicadas.

A PROFAZ analisa o Pedido de Reconsideração, comenta as Decisões anteriores, afirma que o mesmo deveria atender aos pressupostos de admissibilidade previstos pelo art. 169, I, “d” do RPAF/99, e as razões expendidas são as mesmas articuladas anteriormente pela defesa e por demais analisadas e rechaçadas nos julgamentos anteriores. Deste modo, entende que o Pedido de Reconsideração não deve ser Conhecido com base na previsão do art. 173, V do RPAF/99.

VOTO

Neste Pedido de Reconsideração, comungo integralmente do entendimento constante no fundamento Parecer da PROFAZ, exarado as fls. nº 200 e 201 deste processo.

Preliminarmente temos que apreciar o Conhecimento do Pedido de Reconsideração, por isto analisemos os pressupostos apresentados para tal.

1º Fundamento: Não ter sido apreciado o pedido formal de tratamento isonômico.

A JJF mencionou a apresentação dos três precedentes apresentados, e o tratamento isonômico pedido só seria aplicado, depois de apreciadas as razões de mérito, cujos fundamentos e fatos teriam que ser exatamente iguais às Decisões apresentadas. Além da Junta de Julgamento Fiscal ter julgado o Auto de Infração NULO em duas oportunidades e Improcedente uma vez, a 1ª CJF na Decisão guerreada considerou PROCEDENTE o Auto de Infração, não cabendo tal pedido que sequer é fato ou fundamento jurídico.

2º Fundamento: Aplicação da Súmula CONSEF nº 3.

Não cabe mais neste momento processual de conhecimento este pedido, pois, como bem frisou o recorrente, surgiu no decorrer do processo. Entendo que deve o recorrente fundamentar e provocar a PROFAZ, para caso assim entenda, no exercício do Controle da Legalidade, representar ao CONSEF, e este conferir validade ao seu próprio ato.

Por entender não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 173, V do RPAF/99, voto pelo NÃO CONHECIMENTO deste Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0400/01-9, lavrado contra **KF TECNOLOGIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$175.782,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ